



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 157/22

Luxemburgo, 20 de setembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-339/20|VD e C-397/20|SR

### **A conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego, por um período de um ano a contar do dia de registo, pelos operadores de serviços de comunicações eletrónicas, não é autorizada, a título preventivo, para efeitos da luta contra as infrações de abuso de mercado, de que fazem parte as operações de informação privilegiada**

*Um órgão jurisdicional não pode, além disso, limitar no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade de disposições legislativas nacionais que prevejam a referida conservação*

Em França, foram instaurados processos penais contra VD e SR por crimes de abuso de informação privilegiada, transmissão de informação privilegiada, cumplicidade, corrupção e branqueamento de capitais. Estes processos tiveram como origem dados pessoais resultantes de chamadas telefónicas efetuadas por VD e SR, gerados no âmbito da prestação de serviços de comunicações eletrónicas, que foram comunicados ao juiz de instrução pela Autorité des marchés financiers (Autoridade dos Mercados Financeiros) (AMF), no seguimento de uma investigação levada a cabo por esta última.

VD e SR interpuseram, no Tribunal de Cassação (França), um recurso de dois acórdãos do Tribunal de Recurso de Paris (França), invocando a jurisprudência do Tribunal de Justiça <sup>1</sup> para contestar o facto de a AMF se ter baseado, para recolher os dados mencionados, em disposições nacionais que, por um lado, não eram compatíveis com o direito da União, na medida em que previam uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de ligação e, por outro, não estabeleciam nenhum limite ao poder dos inspetores da AMF de aceder aos dados conservados.

Com o seu pedido de decisão prejudicial, o Tribunal de Cassação pergunta ao Tribunal de Justiça, em substância, se é possível conciliar as disposições relevantes da Diretiva «relativa à vida privada e às comunicações eletrónicas» <sup>2</sup>, lidas à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») <sup>3</sup>, e as que resultam da Diretiva «abuso de mercado» <sup>4</sup> e do Regulamento relativo ao abuso de mercado <sup>5</sup>, no âmbito das medidas legislativas nacionais que preveem, para os operadores de serviços de comunicações eletrónicas, a título preventivo, para

<sup>1</sup> Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e o.*, C-203/15 e C-698/15 (v. igualmente [Cl n.º 145/16](#)).

<sup>2</sup> Artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à vida privada e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37) conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11).

<sup>3</sup> Em particular, os artigos 7.º, 8.º e 11.º, bem como artigo 52.º, n.º 1 da Carta.

<sup>4</sup> Artigo 12.º, n.º 2, alíneas a) e d), da Diretiva 2003/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) (JO 2003, L 96, p. 16).

<sup>5</sup> Artigo 23.º, n.º 2, alíneas g) e h), do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO 2014, L 173, p. 1).

efeitos da luta contra as infrações de abuso de mercado, de que fazem parte as operações de abuso de informação privilegiada, uma conservação generalizada e indiferenciada de dados relativos ao tráfego, por um período de um ano a contar do dia de registo. No caso de a legislação nacional em causa dever ser considerada contrária ao direito da União, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão da manutenção dos efeitos desta legislação, a fim de evitar uma situação de insegurança jurídica e de permitir que os dados conservados com base nessa legislação possam ser utilizados para efeitos de deteção e repressão de operações de abuso de informação privilegiada.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que **nem a Diretiva «abuso de mercado», nem o Regulamento relativo ao abuso de mercado** são suscetíveis de constituir o **fundamento jurídico de uma obrigação geral de conservação dos registos de dados de tráfego na posse dos operadores de serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos do exercício dos poderes conferidos às autoridades competentes em matéria financeira ao abrigo destes instrumentos.**

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça recorda que a **Diretiva «relativa à vida privada e às comunicações eletrónicas»** constitui o **ato de referência em matéria de conservação e, de maneira mais generalizada, de tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas.** Esta diretiva regula igualmente os registos dos dados de tráfego na posse dos operadores de serviços de comunicações eletrónicas que as autoridades competentes em matéria financeira podem solicitar, na aceção da Diretiva «abuso de mercado» e do Regulamento relativo ao abuso de mercado. Por conseguinte, a licitude do tratamento dos registos na posse dos operadores de serviços de comunicações eletrónicas deve ser apreciada à luz **das condições previstas na Diretiva «relativa à vida privada e às comunicações eletrónicas», conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça.**

Assim, o Tribunal de Justiça declara que a Diretiva «abuso de mercado» e o Regulamento relativo ao abuso de mercado, lidos em conjugação com a Diretiva «relativa à vida privada e às comunicações eletrónicas» e à luz da Carta, **não permitem uma conservação generalizada e indiferenciada, pelos operadores de serviços de comunicações eletrónicas, dos dados de tráfego, por um período de um ano a contar do dia de registo, para efeitos da luta contra as infrações de abuso de mercado, de que fazem parte as operações de abuso de informação privilegiada.**

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça confirma a sua jurisprudência, segundo a qual o direito da União se opõe a que um órgão jurisdicional nacional limite no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade que lhe incumbe, nos termos do direito nacional, relativamente a disposições legislativas nacionais que impõem aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego, devido à incompatibilidade desta legislação com a Diretiva «relativa à vida privada e às comunicações eletrónicas». Dito isto, o Tribunal de Justiça recorda que a admissibilidade de elementos de prova obtidos através de uma tal conservação **cabe, em conformidade com o princípio da autonomia processual dos Estados-Membros, ao direito nacional, sob reserva do respeito, nomeadamente, pelos princípios da equivalência e da efetividade.** Este último princípio obriga o juiz penal nacional a **afastar informações e elementos de prova obtidos através de uma conservação generalizada e indiferenciada incompatível com o direito da União, se as pessoas em causa não estiverem em condições de contestar eficazmente essas informações e elementos de prova, provenientes de um domínio que escapa ao conhecimento dos juízes e que são suscetíveis de influenciar de modo preponderante a apreciação dos factos.**

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) e o [resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)»☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

